



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2019

IMPUGNANTE: **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de impugnação apresentada pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA – CNPJ nº 00.802.002/0001-02, em relação ao edital da licitação na modalidade PREGÃO, forma PRESENCIAL, nº 42/2019, tendo como objeto o Registro de Preços para futura aquisição de material médico-hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A impugnante objetiva a participação no processo licitatório o qual é de participação exclusiva para microempresas e/ou empresas de pequeno porte, conforme estabelece o edital.

Segundo a impugnante, a exclusividade para o porte de empresas mencionado fere o processo licitatório em seu princípio mais básico que é o da ampla participação do maior número de licitantes, alegando ainda a ausência de comprovação de requisitos legais, pugando pela remoção dos benefícios da exclusividade de ME/EPP para que possa participar de todos os itens/grupos do certame, inclusive os de valor inferior a R\$ 80.000,00.

Requer o recebimento da impugnação para que esclareça os seguintes itens:

- 1) Qual a região foi adotada neste respectivo processo?
- 2) Foi considerado as especificidades do objeto licitado?
- 3) Fora analisado se a preferência na contratação de ME/EPP irá representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado?
- 4) Qual base de informação cadastral foi considerada/utilizada?



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

5) Qual motivo de não se utilizar o procedimento de itens espelhos?

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A solicitação foi encaminhada em nome da empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, a qual fora apresentada de forma tempestiva e via e-mail, na data de 30/09/2019, ou seja, prazo inferior de 02 (dois) dias úteis anteriores a sessão de credenciamento, recebimento dos envelopes da proposta, habilitação e julgamento, conforme subitens 9.1. e 10.1. do instrumento convocatório. Impõe-se o reconhecimento da presente.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Edital ora impugnado, em seu item 5.2, apresenta a seguinte redação:

5.2. Como requisito para a participação na licitação, a licitante deverá manifestar, através de declarações, que cumpre os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências previstas neste Edital e que a empresa está enquadrada no regime de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

5.2.1. Em atendimento ao artigo 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, esta licitação é de participação exclusiva de Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), ou seja, enquadradas nos termos da lei retro citada.

Dessa forma, caracterizando o processo licitatório na condição de exclusividade para as microempresas (ME) e/ou empresas de pequeno porte (EPP), com a fundamentação legal expressa, ou seja, Art. 48, I, da LC nº 123/2006 e suas alterações. A justificativa da aplicação da exclusividade está apontada no item 3.4 do Termo de Referência (Anexo VI do Edital):

3.4. Da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações quanto a participação das empresas interessadas:

3.3.1. Em atendimento ao artigo 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, a licitação é de participação exclusiva de Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), ou seja, pois somente há itens de contratação cujo valor é de até R\$ 80.000,00.

Para fundamentar a obrigatoriedade da exclusividade para as ME/EPP's em procedimentos licitatórios a Lei Complementar nº 123/2006 é categórica, vejamos:



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifei)

A expressão “*deverá*” apresentada no inciso acima descrito trata-se da obrigatoriedade da aplicação da exclusividade quando os itens de contratação sejam inferiores aos limites ali impostos, dessa forma deixando sem opção de questionamentos quanto a aplicabilidade.

Tal situação somente deixará de ser aplicada, de forma justificada no processo licitatório, quando aplicados os incisos do artigo 49 da mesma lei, ou seja:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

O procedimento licitatório ora impugnado não apresenta nenhuma condição apresentada no Art. 49, pois o edital somente condiciona a exclusividade na participação dos licitantes e não estabelece critérios de prioridade de contratação local/regional como prescreve o §3º, do Art. 48. Dessa forma descaracteriza a aplicação do inciso III, uma vez que há a condição de igualdade para todas as microempresas e/ou empresas de pequeno porte devidamente constituídas e que desempenhem atividade compatível com o objeto da licitação.

Quanto a não ser vantajoso a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, referendamos que no exercício anterior foi realizado o Pregão Presencial nº 40/2018 nos mesmos moldes do Edital ora impugnado, onde houve a participação de 16 empresas licitantes das mais variadas regiões do estado do Paraná e, conseqüentemente uma economia de 18,10% nos itens licitados.

Ademais, não tem como prever quantas empresas participarão do certame e se elas se enquadram nos requisitos de micro e pequenas empresas, sendo de interesse e obediência da Administração a aplicação da legislação em



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

vigor e que participem inúmeras micro e pequenas empresas, inclusive é isso que se espera para obter a proposta mais vantajosa.

Quanto as questões apresentadas pela impugnante, passamos a responde-las:

Questão 1- Como já apontamos acima, há somente a exclusividade na contratação de ME/EPP não estabelecendo região para preferência na contratação.

Questão 2- O objeto caracterizado no edital tem especificidades e padrão de qualidade e desempenho definidos objetivamente, além de tratar-se de itens com uma gama variada e disponível no mercado. Desse modo, consoante previsão legal, permite-se a aplicação da exclusividade sem prejuízo dos objetos licitados.

Questão 3- Conforme apresentado anteriormente, a preferência na contratação de ME/EPP's não provoca prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Questão 4- Prejudicado, uma vez que não foi estabelecido região e que poderão participar empresas de todo o país.

Questão 5- Não há dispositivo legal que trata da utilização de itens espelho, trata-se apenas de uma ação discricionária da administração em sua utilização, sendo que não houve interesse na utilização do mesmo.

Após análise da impugnação entende-se que é meramente protelatória, uma vez que os questionamentos dizem respeito a situações estranhas ao edital, denotando-se que a insurgência da impugnante está na sua possibilidade ou não em participar do certame.

Dessa forma, improcedentes os questionamentos apresentados, a caso a impugnante entenda que existe fundamento em suas razões, o que não verificamos no caso em tela, pode tentar buscar tutela no Poder Judiciário, todavia, temos confiança e segurança jurídica nas disposições constantes no edital, sendo que estão de acordo com todas as disposições legais que regem a matéria e em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante disso, afasto as alegações da IMPUGNANTE e indefiro o pleito.

4.

CONCLUSÃO



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Diante do exposto, reconheço a impugnação interposta pela **IMPUGNANTE ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, quanto ao mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo o Pregão Presencial nº 42/2019 seguir o seu trâmite regular, de acordo com as fundamentações acima expostas.

- Notifique-se a empresa **IMPUGNANTE** desta decisão.

Três Barras do Paraná/PR, 2 de outubro de 2019.

MÁRCIO JOSÉ CARLOS
Pregoeiro